



Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

AUTOS Nº. 2019.0060.1219

DENUNCIADOS: 1)DEJAIR JOSÉ BORGES, 2)CAMILA LANDEIRO BORGES, 3)ELIAS MORAES BORGES, 4)ANDERSON HECK, 5)RODOLFO MACEDO MONTENEGRO, 6)VICENTE CONTE NETO, 7)SILFARNEI ROSSI ROCHA, 8)BRUNO BURILLI SANTOS, 9)MARCO AURÉLIO BOTTINO JÚNIOR, 10)TIAGO OLIVA SCHIETTI, 11)LUCAS OLIVA SCHIETTI, 12)RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA, 13)ALEX JOSE SILVA e 14)PAULO HENRIQUE COAN

DECISÃO

Trata-se de **DENÚNCIA** ofertada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, com suporte nas investigações encetadas no bojo do PIC nº 04/2019, em face dos denunciados 1)DEJAIR JOSÉ BORGES, 2)CAMILA LANDEIRO BORGES, 3)ELIAS MORAES BORGES, 4)ANDERSON HECK, 5)RODOLFO MACEDO MONTENEGRO, 6)VICENTE CONTE NETO, 7)SILFARNEI ROSSI ROCHA, 8)BRUNO BURILLI SANTOS, 9)MARCO AURÉLIO BOTTINO JÚNIOR, 10)TIAGO OLIVA SCHIETTI, 11)LUCAS OLIVA SCHIETTI, 12)RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA, 13)ALEX JOSE SILVA e 14)PAULO HENRIQUE COAN, por suposta prática dos delitos de organização criminosa, lavagem de dinheiro e crimes falimentares relacionados ao procedimento de Recuperação Judicial do



Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Grupo Empresarial **BORGES LANDEIRO**.

Em linhas gerais, a denúncia imputa aos réus a suposta prática dos delitos previstos no artigo 1º, § 1º c/c o artigo 2º, § 3º, ambos da Lei 12.850/2013; artigo 168, caput, e § 1º, inciso IV, da Lei 11.101/2005; artigo 171 da Lei 11.101/2005 c/c o artigo 29 do Código Penal; artigo 173 da lei 11.101/2005 c/c o artigo 29 do Código Penal; artigo 1º, caput, e § 4º, da Lei 9.613/98 c/c o artigo 69 do Código Penal, todos combinados com o artigo 69 do Código Penal.

Consoante o Ministério Público, a presente denúncia é referente à primeira fase da **Operação Máfia das Falências**. Consta da exordial acusatória, em resumo, que os réus constituíram e integraram, pessoalmente, entre o ano de 2016 até a data da denúncia em 19 de dezembro de 2019, organização criminosa, chefiada por **DEJAIR JOSÉ BORGES, VICENTE CONTE NETO** e **ALEX JOSE SILVA**, com a finalidade de obter vantagem ilícita em desproveito dos credores do Grupo Empresarial **BORGES LANDEIRO**.

Consta, ainda, que os denunciados teriam sonegado, omitido e prestado informações falsas, bem como ocultado patrimônio do grupo empresarial em referência, valendo-se de pessoas físicas e jurídicas de fachada —'laranjas'— para desviar, movimentar e deter valores, bem como para arrematar os próprios bens das empresas do grupo forjadamente submetidos, por meio da prática de atos fraudulentos, a procedimento de recuperação judicial.



Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

1) Destarte, em juízo de prelibação acusatório, verificando que a peça acusatória preenche os requisitos legais exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal e que não se fazem presentes, consoante previsão do artigo 395 do referido Diploma Processual Penal, hipóteses de rejeição, **RECEBO A DENÚNCIA**, principalmente diante da existência de elementos probatórios acerca da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (princípio do *in dubio pro societate*).

2) **CITEM-SE** os réus para apresentarem resposta à acusação, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessar às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Anote-se no mandado que as respostas à acusação deverão ser apresentadas por advogado, certificando o Senhor Oficial de Justiça se os acusados possuem ou não defensor, ou se desejam constituir, informando-lhes que, caso contrário, ser-lhes-á nomeado defensor dativo.

Em caso de inércia ou de ser informada a impossibilidade de constituir defensor, considerando que a Defensoria Pública não atua perante este Juízo (**ofício anexo**), desde já, fica nomeado o advogado Dr. KEVIN WALLACE CASTRO DOS SANTOS (OAB/GO nº 39.631) para assistir a defesa dos réus, o qual deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação em favor destes (a intimação deste advogado deve ocorrer



Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

somente **após** o prazo para que os réus apresentem suas defesas por meio de advogados constituídos).

Acaso necessário, expeça(m)-se carta(s) precatória(s), com prazo de 60 (sessenta) dias, se solto, e de 20 (vinte) dias, se preso, para a citação dos réus, caso residam em outra comarca.

3) O sigilo do presente feito já foi afastado, com supedâneo nos artigos 5º, inciso LX e 93, IX, da Constituição Federal, que prestigiam a publicidade dos atos processuais, por meio da decisão de fls. 639/645, proferida nos autos apensos de nº 2019.0135.6935, devido ao interesse público revelado pelo presente caso – que envolve supostas fraudes praticadas antes e durante o procedimento de Recuperação Judicial do Grupo **BORGES LANDEIRO** em desfavor de vários credores.

Logo, **MANTENHO** o afastamento do sigilo, ressaltando que, com o recebimento da denúncia, o acordo de delação premiada deixa de ser sigiloso, consoante dispõe o artigo 7º, § 3, da Lei 12.850/2013, no entanto, deverá ser observado o artigo 5º da referida lei, que trata dos direitos do colaborador.

4) **JULGO** prejudicados os pedidos de revogação de prisão temporária e preventiva formulados nos autos apensos em virtude de o Ministro NEFI CORDEIRO do Superior Tribunal de Justiça nos *habeas corpus* nº 548.041-GO e nº 548.641/GO, ter revogado, liminarmente, todas as prisões decretadas.



Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

5) Defiro o pedido de habilitação da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS** – como assistente em prol de **ALEX JOSÉ SILVA, RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO e SOUZA e RODOLFO MACEDO MONTENEGRO**, ressaltando que a atuação da OAB - SEÇÃO GOIÁS, na hipótese, se revela legítima apenas na defesa das prerrogativas dos causídicos, não podendo repercutir na defesa direta dos associados.

Segundo o escólio da jurisprudência, se *“a demanda não trata das prerrogativas dos advogados, nem das "disposições ou fins" do Estatuto da Advocacia (art, 49, caput, da Lei 8.906/1994), descabe a intervenção da OAB (...)*”. (STJ. REsp 1793268/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 30/05/2019).

Na mesma trilha, cito julgo do Superior Tribunal de Justiça também sobre o tema:

“(…) Carece de legitimidade a Ordem dos Advogados do Brasil para interposição de recurso em favor do réu porquanto a assistência é apenas da acusação, não existindo a figura do assistente de defesa no processo penal, mais ainda quando não se constata qualquer outorga de procuração à referida instituição. Precedente. 3. Agravos regimentais de fls. 1315/1324 e de fls. 1325/1335 não conhecidos.” (STJ. AgInt no AREsp 584.962/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

6) **CADASTRE** todos os advogados para efeito de intimações



Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

futuras via Diário Eletrônico.

7) AUTORIZO os advogados que possuem procuração nos autos a ter acesso e a extrair cópia do presente feito, inclusive o constituído pelos sócios do grupo empresarial denominado TCI (TCI Desenvolvimento Imobiliário S/A) – fls. 658/659 dos autos apensos de nº 2019.0135.6935).

8) DEFIRO o requerimento de fls. 110/111, e, em consequência, concedo ao Ministério Público o prazo de 30 (trinta) dias, para encaminhar a este Juízo os termos de restituição dos materiais apreendidos que não interessam à investigação, bem como dos espelhamentos e/ou do depósito dos equipamentos eletrônicos apreendidos, e, ainda, dos comprovantes de cumprimento das ordens de sequestro que ainda não foram encaminhadas a este Juízo.

Na ocasião, deverá o Ministério Público informar, detalhadamente, quais os bens foram apreendidos e onde se encontram, a fim possibilitar deliberação a respeito da alienação antecipada dos supracitados bens, nomeação de administrador, etc.

9) Tendo em vista que o Ministério Público afirmou em sua cota que as investigações em relação aos investigados não denunciados ainda estão em curso, determino que seja aguardado eventual aditamento da denúncia, após o que os autos deverão ser conclusos para futuras deliberações.

10) Dê-se ciência ao Ministério Público a respeito da



Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

documentação colacionada aos autos às fls. 117/246 por PAULO ROBERTO MERCADO JÚNIOR, Diretor da empresa InTrader Distribuidora de Título e Valores Mobiliários Ltda, noticiando a suposta falsificação da sua assinatura na documentação relativa ao Fundo Black Forest.

11) DETERMINO ao senhor escrivão que certifique nos autos os valores bloqueados nas contas bancárias dos réus, via BACENJUD, bem os bens bloqueados via RENAJUD e Cadastro de Indisponibilidade de Bens do CNJ.

Os valores bloqueados deverão ser depositados em conta judicial à disposição deste Juízo. Em relação aos demais bens, deliberarei após o Ministério Público apresentar a relação completa dos bens apreendidos/sequestrados.

12) Cumpra-se e intinem-se. Autorizo a intimação e envio de cópia aos réus, advogados, testemunhas e Ministério Público, caso haja requerimento nesse sentido, via e-mail ou *whatsapp* (informados nos autos e/ou cadastrados na escrivania) das decisões judiciais proferidas neste feito e apensos, que não estejam protegidas por sigilo, mediante a devida certificação no presente feito.

Goiânia, 31 de janeiro de 2020.

PLACIDINA PIRES

Juíza de Direito da Vara Dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais